



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Contorno, Nº 629 - Bairro Floresta - CEP 30110-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 21816510 / 2025 - TJMG/SUP- ADM/DENGEP/GEOB/COFINS

TERMO DE REFERÊNCIA

1. SETOR REQUISITANTE

Gerência de Fiscalização de Obras e Adaptações Prediais – GEOB, vinculada à Diretoria Executiva de Engenharia e Gestão Predial – DENGEP.

2. SETOR GESTOR

Gerência de Fiscalização de Obras e Adaptações Prediais (GEOB), vinculada à Diretoria Executiva de Engenharia e Gestão Predial – DENGEP.

(e-mail da área gestora para fins de encaminhamento da garantia: geob@tjmg.jus.br).

3. OBJETO

Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de serviços de assessoria técnica para análise/avaliação da estrutura em concreto armado na edificação existente destinado à futura sede da EJEJF (Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes).

4. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação se faz necessária devido a um incêndio na edificação de propriedade do Estado de Minas Gerais destinada a futura Sede da EJEJF (Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes), cuja origem é atribuída ao desentendimento entre moradores de rua, o que resultou na combustão de um colchão próximo à fachada sul da edificação, ao lado do Viaduto Santa Tereza, causando a propagação do fogo por toda esta fachada e em parte da fachada principal. Desta forma, faz-se necessária a análise técnica de possíveis patologias na estrutura da edificação decorrentes do referido incêndio, afim verificar a integridade e definir sobre o comprometimento ou não do concreto e aço expostos as altas temperaturas.

Esta análise é de vital importância para a ocupação da edificação, uma vez que há possibilidade da execução de reforço estrutural, caso seja este o entendimento do profissional especialista. Importante destacar que, preferencialmente, caso a conclusão indique a necessidade deste reforço estrutural, o mesmo deve ser executado no menor prazo possível, afim de garantir a segurança estrutural da edificação, **fato que caracteriza a situação emergencial da análise e a possível intervenção estrutural.**

Para tanto, há a necessidade de verificar condições da estrutura da edificação, registrando por meio de laudo de conformidade **especializado** que indique estas condições e as possíveis medidas necessárias para prosseguimento das atividades da obra com segurança

e garantia.

Assim, quanto mais for protelada a contratação do laudo pericial, mais prejuízos poderão se acumular, como a impossibilidade de se evitar situações que comprometam a continuidade dos serviços públicos, a estabilidade e segurança da edificação e principalmente das pessoas, e **continuidade da obra**. A falta dessa medida pode agravar em riscos e prejuízos que poderiam ser prevenidos com ações rápidas e adequadas.

Ressaltamos que, apesar do sinistro ter ocorrido **em Agosto/2024**, não era possível **definir o objeto da contratação de forma antecipada**, uma vez que a conclusão dos serviços de limpeza e **adequação** das fachadas era imprescindível para a avaliação do escopo do trabalho. Registramos que esses serviços na fachada demandaram alguns meses para serem finalizados, em razão dos grandes **riscos de acidentes** para os funcionários envolvidos. Os serviços de retirada dos vidros inteiros e quebrados, metais inteiros e retorcidos e principalmente a limpeza de hidrojateamento com equipamento de potência especial necessária para conseguir retirar a fuligem impregnada no concreto em razão do incêndio eram imprescindíveis para sabermos e definirmos qual o objeto exato da contratação. **Além disso, o próprio perito não poderia realizar sua análise nas condições que se encontrava a edificação**. Reforçamos que a não conclusão dos serviços executados até a presente data deixaria de forma vaga **o objeto da contratação** e poderia culminar em **tentativa frustrada**, com inúmeras dúvidas em relação a real situação do imóvel. Desta forma, somente agora, em Janeiro/2025, foi possível especificar/delinear o tipo de objeto da contratação e também identificar que **trata-se de uma situação que exige do TJMG uma AÇÃO EMERGENCIAL**.

Ademais, todos os serviços de adequação e limpeza foram executados pela empresa contratada para a obra, fato que contribuiu para as ações de proteção inicial do imóvel, no entanto, neste momento a contratada poderá encontrar dificuldades de execução do cronograma estabelecido, face à possível intervenção de reforço estrutural, razão pela qual quanto mais cedo se definir a intervenção, menor será o prejuízo do Tribunal na execução da obra e na sua finalização com o efetivo funcionamento da futura EJEF.

Neste contexto, após a conclusão dos serviços **neste mês de janeiro/2025**, foram reunidas as condições suficientes para que a empresa a ser contratada possa fazer a análise e avaliação da real situação da estrutura e desta forma emitir um laudo conclusivo **sobre as ações de reforço a serem executados para garantir sua estabilidade e segurança estrutural**.

Por todo o exposto, **a contratação da empresa especializada, dentro dos valores de mercado, por dispensa de licitação emergencial, nos termos art.xx inciso yy da Lei 14.133/2021, se mostra o caminho mais adequado e interessante para a Administração, pois garantirá a celeridade que exige este momento, manterá a segurança estrutural do patrimônio público, permitirá a continuidade da obra que está em andamento e a alcançará, nos prazos determinados no Plano de Obras do Tribunal, a prestação dos serviços da futura EJEF.**

Quanto ao ETP (Estudos Técnicos Preliminares) para a contratação da empresa Alvim Camargos Engenheiros Associados Ltda, entendemos que é dispensável, uma vez que não há outra solução que seja a realização de uma perícia especializada, sendo até mesmo uma exigência técnica e jurídica, diante excepcionalidade do sinistro acontecido (incêndio) e da premente necessidade de se ter um estudo qualificado da estrutura para permitir as devidas intervenções, em tempo hábil, de proteção do patrimônio imobiliário e humano envolvidos no caso. A forma de contratação urgente também é justificada diretamente pelas mesmas necessidade acima elencadas.

Assim, esta Diretoria entende ser dispensável a elaboração de ETP para este caso excepcional, não havendo outra forma de atuar ou de produto no mercado que cumpra a

condição prévia de se ter um laudo pericial especializado, soluções do mercado que não é o caso em questão.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Os serviços serão executados na fachada do prédio existente, cuja área será destinada à futura sede da EJEJF (Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes) anexa, no endereço: Avenida das Andradas, número 644, centro, Belo Horizonte - MG. Consistem nos serviços de assessoria técnica para análise/avaliação da estrutura em concreto armado.

Atender a todos os requisitos de habilitação, como:

- Estar com cadastro ativo no CAGEF;
- Cópia do Certificado de Registro Cadastral (CRC);
- Habilitação Jurídica;
- Regularidade Fiscal e Trabalhista;
- Qualificação Econômica e Financeira;
- Qualificação Técnica.

6. DESCRITIVO DOS SERVIÇOS

6.1. INTRODUÇÃO

Os serviços de consultoria em engenharia civil na área de estrutura consistirão no acompanhamento técnico no local de execução da obra de construção.

As atividades compreendem os serviços de:

- Vistorias técnicas;
- Diretrizes a serem tomadas nas investigações técnicas e Inspeções visuais;
- Especificação de ensaios não-destrutivos e/ou destrutivos, se necessário;
- Fornecimento de Parecer técnico conclusivo sobre as condições de segurança e estabilidade da edificação;
- Avaliação estrutural para a recuperação das estruturas danificadas, se necessário;
- Fornecimento de Projeto executivo de Intervenções estruturais;
- Assessoria técnica às obras e execução de intervenções estruturais, se necessário.

6.2. DESCRIÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS

Trata-se de serviço técnico especializado em consultoria em engenharia civil na área de estrutura que consistirão no acompanhamento técnico no local de execução da obra de construção:

- Vistorias técnicas ao prédio, a serem realizadas pelo eng. Ubirajara Alvim Camargos, para tomada de conhecimento das características físicas das estruturas, patologias, não conformidades e/ou fragilidades estruturais que se manifestam;
- Orientações técnicas para a realização de Vistorias específicas, com objetivo principal de avaliar danos nas estruturas do prédio;
- Análise estrutural da edificação, de forma a subsidiar as diretrizes a serem tomadas para

a elaboração das Etapas posteriores;

- Com base nas informações técnicas disponibilizadas e nas informações obtidas nas etapas anteriores será elaborado um Parecer técnico conclusivo sobre as condições estruturais da edificação, com ênfase em sua durabilidade estrutural e capacidade estrutural, onde e quando necessário for;
- Caso seja necessário, será elaborado Projeto de intervenções estruturais, de forma a restaurar o adequado desempenho das estruturas de concreto armado, contendo procedimentos executivos, especificações técnicas e outras informações necessárias à execução das obras e possibilitar o levantamento de seus custos;
- Assessoria técnica às obras e execução de intervenções estruturais, de forma a avaliar o desempenho dos trabalhos propostos e realizar adequações necessárias às condições executivas.

7. INFORMAÇÕES SOBRE A CONTRATAÇÃO DA ALVIM CAMARGOS ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA

- Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de serviços de assessoria técnica para análise/avaliação da estrutura em concreto armado na edificação existente destinado à futura sede da EJEJF (Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes).
- Valor Estimado da Contratação: R\$ 37.100,00 (Trinta e sete mil e cem reais).
- Prazo de Execução: 50 dias corridos.
- Prazo de Vigência: 90 dias corridos.

8. LOCAL E HORÁRIO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

8.1. LOCAL: O serviço de vistoria técnica será prestado diretamente no local de execução da obra: Av. dos Andradas 644, Centro – Belo Horizonte - MG.

8.2. HORÁRIO: O serviço de vistoria técnica será prestado conforme os horários de execução da obra.

9. GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A DENGEP – Diretoria Executiva de Engenharia e Gestão Predial providenciará que sua unidade gestora e Coordenação fiscalizadora assumam suas atribuições perante o contrato.

9.1. ÁREA GESTORA E FISCALIZADORA

Nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021 e em observância à Resolução nº 1017/2022 que alterou a Resolução nº 522/2007. O serviço será gerido e fiscalizado pela GEOB - GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO OBRAS E ADAPTAÇÕES PREDIAIS e por uma de suas coordenações.

9.1.1. GESTOR DO CONTRATO

O Gestor do Contrato será o Gerente da GEOB - Gerência de Fiscalização de Obras e Adaptações Prediais e exercerá suas atividades observando as normas aplicáveis.

9.1.2. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

Os fiscais do contrato designados para acompanhamento e fiscalização, representantes da Administração, atenderão aos requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei Federal 14.133/2021 e serão formalmente nomeados após a publicação do contrato para as seguintes especialidades: Exercerão suas atividades observando as normas aplicáveis.

9.2. PROGRAMAÇÃO

Após a contratação será expedida a Ordem de Início, designação formal do gestor e dos fiscais, atendendo ao disposto no Manual de Gestão e fiscalização.

A contratada deverá entregar toda a documentação prevista no contrato tais como: anotação de responsabilidade técnica ou registro de responsabilidade técnica, etc..

9.3. PRAZOS

a. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O prazo para execução de todos os serviços que fazem parte do escopo da presente contratação será de até 30 (trinta) dias corridos, para análise estrutural de toda a fachada danificada, e considerando até 20 (vinte) dias corridos, para elaboração do Parecer Técnico conclusivo.

b. VIGÊNCIA DO CONTRATO

O prazo de vigência do contrato deverá ser de 90 (noventa) dias, contados da publicação do contrato.

9.4. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO CONTRATO

9.4.1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - CONTRATO PLURIANUAL

O gestor do contrato deverá verificar a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando a execução ultrapassar um exercício financeiro.

9.5. NORMAS DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

O Contrato será gerido e fiscalizado observando a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente ao art. 117 e seguintes, o Manual de Gestão e Fiscalização de contratos do Tribunal, o edital, o contrato e demais normas aplicáveis.

10. CONTRATAÇÃO

Após a adjudicação a contratada será convocada para formalizar o contrato.

10.1. SUBCONTRATAÇÃO:

Nos termos do art. 122 da Lei Federal nº 14.133/21, no cumprimento do objeto deste Contrato, e sem prejuízo de suas responsabilidades contratuais e legais, a CONTRATADA poderá subcontratar, parcialmente, mediante prévia e expressa anuência do TRIBUNAL, no limite de 2% do valor total do contrato, os serviços de aferição e controle da disciplina de seguro.

A subcontratação de demais parcelas não mencionadas acima deverão ser submetidas à apreciação e aprovação do TRIBUNAL.

10.2. FORMA DE PAGAMENTO: MEDIÇÕES, CRITÉRIO DE MEDIÇÃO, REAJUSTES DE PREÇOS, DATA BASE DO ORÇAMENTO DETALHADO, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATRASO PAGAMENTO,

10.2.1. MEDIÇÕES

Os fiscais do Tribunal efetuarão a medição para efeito de pagamento após conferência e conclusão dos serviços relacionados na proposta.

10.2.1.1. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO

No mês subsequente ao mês de referência da prestação do serviço, a CONTRATADA deverá encaminhar à FISCALIZAÇÃO a documentação técnica prevista, comprobatória da execução do objeto contratado.

A aferição dos serviços será realizada, desde que:

1. Todas as premissas do contrato estejam sendo cumpridas;
2. Todos os profissionais previstos em contrato estejam sendo ofertados e com assiduidade de presença em obra;
3. Todas as obrigações documentais e trabalhistas estejam em dia.

10.2.2. DATA BASE DO ORÇAMENTO DETALHADO DO CUSTO GLOBAL

Conforme registrado na proposta o custo na data base do orçamento é de **Fevereiro de 2025**.

10.2.3. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE DATA DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES E EFETIVO PAGAMENTO

Eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, observará as regras estabelecidas na minuta do contrato padrão. Calculado “pro rata tempore”

10.3. DAS PENALIDADES

Deverá ser estabelecida conforme padronização das Minutas de Contrato do TJMG.

a) Advertência, quando a CONTRATADA der causa à inexecução parcial do Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

b) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” da Cláusula Décima Sétima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” da Cláusula Décima Sétima deste Contrato, bem como em suas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave;

d) Multas Moratórias e Compensatórias, observados os seguintes limites:

d.1) Compensatória de 0,5 (cinco décimos por cento) até 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto ou de infração que acarrete a extinção do contrato por culpa da contratada;

d.2) Moratória de até 0,3% (três décimos por cento) por dia, limitado a 30 (trinta) dias sobre o valor dos serviços em atraso, contado a partir da notificação formal.

d.3) Moratória de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do serviço não realizado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, ou entrega de objeto fora das especificações contratadas, podendo culminar com a rescisão contratual;

d.4) Moratória de até 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o valor deste Contrato, a cada inadimplemento, na hipótese de descumprimento de obrigações relativas à documentação a ser entregue, conforme exigido no contrato. O inadimplemento será apurado considerando a obrigação de entregar o conjunto de toda documentação na data exigível;

d.5) Moratória de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso injustificado, limitado a 30 (trinta) dias, sobre o valor total do contrato, pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

d.6) Compensatória de até 3% sobre o valor total do contato na ocorrência das demais infrações que afetem o cumprimento das obrigações contratuais ou por descumprimento de normas legais.

11. PERDAS E DANOS

A contratada responderá perante ao Tribunal pelas perdas e danos diretos que vier a lhes causar ou a terceiros.

A multa compensatória valerá como mínimo de indenização, podendo o Tribunal exigir indenização suplementar, caso constate prejuízo excedente.

11.1. DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

Poderão ser adotados meios alternativos de resolução de controvérsias.

12. ORÇAMENTO DETALHADO

O orçamento estimado foi elaborado em estrita observância às regras estabelecidas no §2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, a partir de quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados que integram este Termo de Referência.

13. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A disponibilidade orçamentária administrativa encontra-se detalhada no documento: Declaração de Compatibilidade - Planejamento Orçamentário (21737268).

14. ANEXOS

- Termo de Referência (21622535);
- Declaração de Compatibilidade - Planejamento Orçamentário (21737268);
- Comprovante de Registro CREA/ MG (21675209);
- Contrato Social (21675270);
- CNPJ (21675293);
- Declaração Cível de Falência e Concordata Negativa (21675359);
- Certidão CRF – FGTS (21675415);
- Certidão CND Estadual (21675480);
- Certidão CND Federal (21675492);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (21675747);
- Certidão CND Municipal (21675773);

- CAFIMP (21675781);
- CEIS/CNEP (21675830);
- CNIA (21675897);
- Declaração não emprega de menores (21675919);
- Declaração não enquadramento às hipóteses de nepotismo, de cunho obrigatório (21676145);
- Orçamento (21878083);
- Notas fiscais de serviços prestados pela Empresa Alvim Camargos (21676843, 21676865).



Documento assinado eletronicamente por **Jessica Mariana Dutra Silveira, Técnico(a) em Edificações**, em 20/02/2025, às 17:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Augusto Oliveira, Coordenador(a)**, em 20/02/2025, às 17:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Junqueira Santos, Diretor(a) Executivo(a)**, em 21/02/2025, às 09:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **21816510** e o código CRC **BCC74E87**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 97, DE 31 DE MARÇO DE 2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA - INCISO VIII DO ART. 75 DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhora Diretora-Executiva

O presente processo retorna a esta Assessoria Jurídica para nova manifestação, após análise anterior realizada pela Nota Jurídica ASCONT nº 395/2024 (21240511), aprovada por V. Sa, com manifestação (21477302) do Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Marcelo Rodrigues Fioravante, na qual retornou os presentes autos “à *DENGEP para fins de instrução do Processo e posterior retorno a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da possibilidade de contratação direta da empresa ALVIM CAMARGOS ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA., por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/202, para execução de serviços de assessoria técnica para análise/avaliação da estrutura em concreto armado do prédio denominado "Parque Andradas", destinado à futura sede da EJEJF (Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes) em razão do incêndio que ocorreu no mesmo, nos termos do inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021”.*

Destacamos, desde já, que o conteúdo da Nota Jurídica acima citada é parte integrante desta manifestação, que complementa a análise da matéria por esta Assessoria.

Em atenção à solicitação contida na citada Nota Jurídica, os presentes autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Termo de Referência (21816510);
- Declaração de Compatibilidade - Planejamento Orçamentário (21737268);
- Comprovante de Registro CREA/ MG (21675209);
- Contrato Social (21675270);
- CNPJ (21675293);
- Declaração Cível de Falência e Concordata Negativa (21675359);
- Certidão CRF - FGTS (22294731);
- Certidão CND Estadual (21675480);
- Certidão CND Federal (21675492);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (21675747);
- Certidão CND Municipal (22294731);

- CAFIMP (21675781);
- CEIS/CNEP (21675830);
- CNIA (21675897);
- Declaração não emprega de menores (21675919);
- Declaração não enquadramento às hipóteses de nepotismo, de cunho obrigatório (21676145);
- Orçamento similares (21676843, 21676865);
- Disponibilidade orçamentária 458/2025 (21913988);
- Capa do Processo SIAD nº 124/2025 (21926638).
- Prospeção de mercado (22224406, 22224453, 22229627 e 22230271)
- Manifestação COFINS (22184079).

É o relato. Passamos à análise.

Restou consignado na Nota Jurídica nº 395/2025 (21240511) que a hipótese do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 demanda a verificação, em cada caso concreto, dos seguintes elementos e condições:

- (I) situação de emergência ou de calamidade pública, entendida como tal aquela em que se identifica risco de prejuízo ou de interrupção dos serviços públicos, ou risco à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- (II) a contratação emergencial deve se limitar à aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa ou às parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, e;
- (III) são vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração da mesma empresa para o enfrentamento da situação emergencial.

Instada a se manifestar acerca da situação emergencial, a área técnica elaborou o Termo de Referência (21816510), no qual consta a fundamentação da Contratação da empresa ALVIM CAMARGOS ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA., por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, conforme a seguir reproduzida:

“4. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação se faz necessária devido a um incêndio na edificação de propriedade do Estado de Minas Gerais destinada a futura Sede da EJEJF (Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes), cuja origem é atribuída ao desentendimento entre moradores de rua, o que resultou na combustão de um colchão próximo à fachada sul da edificação, ao lado do Viaduto Santa Tereza, causando a propagação do fogo por toda esta fachada e em parte da fachada principal. Desta forma, **faz-se necessária a análise técnica de possíveis patologias na estrutura da edificação decorrentes do referido incêndio, afim verificar a integridade e definir sobre o comprometimento ou não do concreto e aço expostos as altas temperaturas.**

Esta análise é **de vital importância para a ocupação da edificação, uma vez que há possibilidade da execução de reforço estrutural, caso seja este o entendimento do profissional especialista.** Importante destacar que, preferencialmente, caso a conclusão indique a necessidade deste reforço estrutural, o mesmo deve ser executado no menor prazo possível, **a fim de garantir a segurança estrutural da edificação, fato que caracteriza a situação emergencial da análise e a possível intervenção estrutural.**

Para tanto, há a necessidade de verificar condições da estrutura da edificação, registrando por meio de laudo de conformidade **especializado** que indique estas condições e as possíveis

medidas necessárias para prosseguimento das atividades da obra com segurança e garantia.

Assim, quanto mais for protelada a contratação do laudo pericial, mais prejuízos poderão se acumular, como a impossibilidade de se evitar situações que comprometam a continuidade dos serviços públicos, a estabilidade e segurança da edificação e principalmente das pessoas, e continuidade da obra . A falta dessa medida pode agravar em riscos e prejuízos que poderiam ser prevenidos com ações rápidas e adequadas.

Ressaltamos que, apesar do sinistro ter ocorrido **em Agosto/2024**, não era possível **definir o objeto da contratação de forma antecipada**, uma vez que a **conclusão dos serviços de limpeza e adequação das fachadas era imprescindível para a avaliação do escopo do trabalho**. Registramos que esses serviços na fachada demandaram alguns meses para serem finalizados, em razão dos grandes **riscos de acidentes** para os funcionários envolvidos. **Os serviços de retirada dos vidros inteiros e quebrados, metais inteiros e retorcidos e principalmente a limpeza de hidrojateamento com equipamento de potência especial necessária para conseguir retirar a fuligem impregnada no concreto em razão do incêndio eram imprescindíveis para sabermos e definirmos qual o objeto exato da contratação. Além disso, o próprio perito não poderia realizar sua análise nas condições que se encontrava a edificação.** Reforçamos que a não conclusão dos serviços executados até a presente data deixaria de forma vaga **o objeto da contratação** e poderia culminar em **tentativa frustrada**, com inúmeras dúvidas em relação a real situação do imóvel. **Desta forma , somente agora, em Janeiro/2025, foi possível especificar/delinear o tipo de objeto da contratação e também identificar que trata-se de uma situação que exige do TJMG uma AÇÃO EMERGENCIAL.**

Ademais, todos os serviços de adequação e limpeza foram executados pela empresa contratada para a obra, fato que contribuiu para as ações de proteção inicial do imóvel, no entanto, neste momento a contratada poderá encontrar dificuldades de execução do cronograma estabelecido, face à possível intervenção de reforço estrutural, razão pela qual quanto mais cedo se definir a intervenção, menor será o prejuízo do Tribunal na execução da obra e na sua finalização com o efetivo funcionamento da futura EJEF.

Neste contexto, após a conclusão dos serviços **neste mês de janeiro/2025** , foram reunidas as condições suficientes para que a empresa a ser contratada possa fazer a análise e avaliação da real situação da estrutura e desta forma emitir um laudo conclusivo **sobre as ações de reforço a serem executados para garantir sua estabilidade e segurança estrutural.**

Por todo o exposto, **a contratação da empresa especializada, dentro dos valores de mercado, por dispensa de licitação emergencial , nos termos art.75 inciso VIII da Lei 14.133/2021, se mostra o caminho mais adequado e interessante para a Administração, pois garantirá a celeridade que exige este momento, manterá a segurança estrutural do patrimônio público, permitirá a continuidade da obra que está em andamento e a alcançará, nos prazos determinados no Plano de Obras do Tribunal, a prestação dos serviços da futura EJEF.”**

Diante deste contexto, restou caracterizada a emergência autorizadora da contratação direta, com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, porquanto necessária a análise de riscos da estabilidade e segurança estrutural do imóvel, que deverá passar por avaliação minuciosa de incêndio que, caso não seja realizada por meio desta contratação emergencial, pode colocar em risco e exposição os servidores, magistrados e frequentadores do prédio a ser utilizado pela EJEF.

Portanto, não há dúvidas de que a situação concreta requer providências prementes por parte do gestor público para afastar o risco da reforma a ser realizada na edificação, contratada em data anterior ao sinistro do incêndio. Necessária, portanto, análise da ocorrência da deterioração da estrutura, se existe, bem como a probabilidade de colapsos ou desabamentos.

Em relação à delimitação do objeto e do prazo da contratação emergencial, calha a lição de Egle dos Santos Monteiro:

Caracterizada a situação emergencial ou de calamidade pública, **cabe ao agente público delimitar o objeto do contrato a ser celebrado.**

Os limites legalmente estabelecidos são rígidos. Apenas as providências necessárias ao atendimento da situação emergencial ou providências necessárias ao atendimento da situação calamitosa são passíveis de contratação direta. Nada além disso. (In Comentários

O trabalho de perícia e investigação é de extrema importância para o processo de reforma da edificação, pois evita problemas futuros com o uso da edificação pela EJEJF, tendo a empresa contratada ciência de que a tarefa exige, desde o aceite do encargo até a entrega do laudo pericial, segurança dos usuários da edificação.

A Leitura das atividades elencadas no laudo deve permitir, antes da realização dos trabalhos de reforma da edificação, ser um roteiro técnico abalizado que permita a minimização de possíveis erros de procedimentos, com a qualidade que se exige numa reforma ou obra de engenharia.

De acordo com o item 6.1. do termo de referência (21816510), as atividades a serem desenvolvidas pela Contratada compreendem os serviços de:

- Vistorias técnicas;
- Diretrizes a serem tomadas nas investigações técnicas e Inspeções visuais;
- Especificação de ensaios não-destrutivos e/ou destrutivos, se necessário;
- Fornecimento de Parecer técnico conclusivo sobre as condições de segurança e estabilidade da edificação;
- Avaliação estrutural para a recuperação das estruturas danificadas, se necessário;
- Fornecimento de Projeto executivo de Intervenções estruturais;
- Assessoria técnica às obras e execução de intervenções estruturais, se necessário.

Por fim, a contratação emergencial limita-se ao tempo necessário ao atendimento da situação, cujo prazo de execução é de 50 (cinquenta) dias e o prazo de vigência é de 90 (noventa) dias, observado, portanto, o prazo máximo de 1 (um) ano estabelecido no inciso VIII do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, conforme prevê o item 7 do Termo de Referência do evento 21816510.

Por todo o exposto, observa-se que a contratação em análise se amolda hipótese de contratação direta por dispensa de licitação tendo por fundamento o art. 75, inciso VIII, da Lei federal 14.133, de 2021, uma vez que se destina ao atendimento de uma situação de emergência decorrente de incêndio na edificação e se limita à contratação de empresa de engenharia especializada para execução de serviços de assessoria técnica para análise/avaliação da estrutura em concreto armado na edificação existente destinado à futura sede da EJEJF (Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes), cujas atividades serão concluídas no prazo inferior a 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência, sendo exigíveis também o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72 da mesma lei, *in verbis*:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos, considerando as peculiaridades da contratação em questão.

II. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

A) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO.

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que, ressalta-se, é identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023, tratando-se de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, no caso em análise foi acostado ao processo a Comunicação Interna - CI nº 28558 / 2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/GEOB/COFINS (21148210), que, comutando o Documento de Inicialização da Demanda, identificou a necessidade da contratação do TJMG.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ou regulamento próprio.

Não se pode perder de vista que o objetivo do ETP é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP.

“DA ELABORAÇÃO DO ETP

Diretrizes gerais

(...)

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, (...)”

§ 2º - É dispensável a elaboração do ETP:

(...)

IV – nas situações de emergência ou calamidade pública.

No caso, o item 4. do Termo de Referência (21816510) justifica a não realização do Estudo Técnico Preliminar, *in verbis*:

“Quanto ao ETP (Estudos Técnicos Preliminares) para a contratação da empresa Alvim Camargos Engenheiros Associados Ltda, entendemos que é dispensável, uma vez que não há outra solução que seja a realização de uma perícia especializada, sendo até mesmo uma exigência técnica e jurídica, diante excepcionalidade do sinistro acontecido (incêndio) e da premente necessidade de se ter um estudo qualificado da estrutura para permitir as devidas intervenções, em tempo hábil, de proteção do patrimônio imobiliário e humano envolvidos no caso. A forma de contratação urgente também é justificada diretamente pelas mesmas necessidade acima elencadas.

Assim, esta Diretoria entende ser dispensável a elaboração de ETP para este caso excepcional, não havendo outra forma de atuar ou de produto no mercado que cumpra a condição prévia de se ter um laudo pericial especializado, soluções do mercado que não é o caso em questão.”

Assim, considerando as especificidades da pretendida contratação, **resta cumprido o requisito previsto no inciso I do art. 72 da NLLC**, diante da juntada aos autos do Termo de Referência (21816510), materializando o planejamento administrativo da contratação.

B) ESTIMATIVA DE DESPESA.

A estimativa de despesa prevista no **inciso II**, que na presente contratação será de R\$ 37.100,00 (Trinta e sete mil e cem reais), conforme consta do item 7 do Termo de Referência (21816510).

C) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º, o que se encontra atendida com a presente manifestação, bem como com a Nota Jurídica nº 395/2025 (evento 21240511).

D) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no **inciso IV**, se encontra regularmente comprovada através dos documentos acostados aos eventos 21737268 (Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário) e 21913988 (Disponibilidade Orçamentária nº 458/2025).

E) COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

Quanto a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do **inciso V**, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas; Certidão Negativa do Cadastro Nacional de

Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e, em especial, deverá demonstrar a regularidade das informações contidas no Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor (CRC), mantido junto ao CAGEF.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Portanto, no universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, a regra é que a formação de ajuste junto a particulares está vinculada à comprovação de que eles preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

No caso em análise, foram carreados ao processo os documentos de habilitação jurídica, sendo apresentado o comprovante de Registro CREA/ MG (21675209), o Contrato Social (21675270) e o CNPJ (21675293) da empresa contratada.

Foi apresentada a Declaração Cível de Falência e Concordata Negativa (21675359) para fins de qualificação econômico-financeira.

Foram apresentadas as seguintes certidões:

- Certidão CND Estadual (21675480);
- Certidão CRF – FGTS (22294731);
- Certidão CND Federal (21675492);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (21675747); e
- Certidão CND Municipal (22294521).

Foram realizadas consultas aos cadastros do CAFIMP (21675781), CEIS/CNEP (21675830) e CNIA (21675897).

Resta, portanto, cumprida a exigência legal.

F) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O **inciso VI**, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

A razão de escolha do contratado é de fundamental importância no processo de contratação direta por dispensa emergencial de licitação, devendo-se adotar critérios objetivos e impessoais para a escolha do contratado que atenda às necessidades da Administração Pública.

No caso em comento, a razão da escolha da contratada repousa nas justificativas estampada na Comunicação Interna - CI nº 28558 / 2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/GEOB/COFINS (21148210), *verbis*:

“Ressaltamos também que tal situação, de edificações expostas a incêndios, felizmente não é comum na engenharia mas em contrapartida, estas poucas ocorrências reduzem consideravelmente o leque de profissionais e/ou empresas que possuem comprovadamente a experiência e expertise para estas análises, que como registramos, é de suma importância para a futura utilização da edificação.

Diante da exposição citada e considerando a urgência na realização dos serviços, suscitou-se, nos termos do inciso VIII do art. 75 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, a possibilidade de contratação direta por meio de dispensa de licitação.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Dessa forma, foi obtida a seguinte proposta para a realização dos serviços em referência:

I - A Empresa Construtora ALVIM CAMARGOS ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA apresentou proposta (21148088) no valor de R\$ R\$ 37.100,00 (Trinta e sete mil e cem reais). A referida empresa se encontra nesta data, devidamente registrada no CREA-MG (20230418, 20230454), apresenta laudos de serviços semelhantes comprovando sua capacidade técnica para realizar o serviço (20230418, 20230438, 20230454, 20230460, 20230479, 20230490, 20230702, 20230786, 20230836)).

(...)

Na Manifestação acostada ao evento 22184079 a área demandante relata, ainda, as dificuldades para identificar profissionais qualificados para a prestação dos serviços. Vejamos:

(...)

Há que se ressaltar a indisponibilidade de atendimento imediato dos fornecedores . Ao enviar sua proposta o engenheiro Sr. Eduardo Henrique destacou que seu escritório não teria disponibilidade de atendimento imediata às demandas do Tribunal. O email enviado pelo projetista segue anexo a este processo (22224453). A empresa EPRO Engenharia encaminhou email esclarecendo que não há disponibilidade para atendimento imediato ao Tribunal (22230271).

A análise de estruturas expostas a incêndios é matéria de serviço técnico especializado cujo mercado é composto por número reduzido de profissionais, dado o leque de empresas que possuem comprovadamente a experiência e expertise para analisar os reais impactos e intervenções estruturais necessárias a fim de restabelecer a estabilidade estrutural da edificação.

Destaca-se, que o engenheiro Sr. Ubirajara Alvim Camargos, responsável técnico da empresa Alvim Camargos e Engenheiros Associados, comprovou capacidade técnica para realizar os serviços em razão de sua vasta experiência no tema. As certidões de serviços técnicos realizados registrados no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, acrescidos de laudos técnicos, ambos relativos a diversos serviços semelhantes aos demandados pelo Tribunal atestam a notória especialização do profissional (21148217; 21148218; 21148219; 21148220; 21148221; 21148222).

Desta forma, tem-se por cumprida a exigência legal.

G) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, § 4º, que "*nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo*".

No que concerne ao caso em análise, como se trata de contratação emergencial, a área técnica afirma, no item 12 do Termo de Referência (21816510) que "o orçamento estimado foi elaborado em estrita observância às regras estabelecidas no §2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, a partir de quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados que integram este Termo de Referência".

Para justificarem o orçamento, a área técnica juntou aos autos as Notas Fiscais de serviços prestados pela empresa Contratada nos eventos 21676843 e 21676865, bem como as propostas anexadas em eventos 22224406 e 22229627.

Verifica-se, como boa prática administrativa, que a área demandante da contratação (requisitante), por ter o conhecimento técnico sobre o objeto a ser licitado e o mercado fornecedor, possui condições de avaliar a compatibilidade do orçamento com os preços de mercado.

A jurisprudência do TCU também corrobora o entendimento acima:

Acórdão 594/2020-Plenário

“Não cabe à comissão de licitação avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório.”

A vantajosidade dos preços foi atestada pela DENGEP/COFIS em evento 22184079, nos seguintes termos:

(...)

Em consonância com o disposto Art. 75 da Lei Federal 14.133/21, é dispensável a licitação:

"I- para contratação que envolva valores inferiores a R\$125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (vide Decreto nº 12.343 de 2024) (22224487)

[.....]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares [.....] "

A presente contratação, cujo orçamento é de R\$37.100,00 (trinta e sete mil e cem reais) , representa valores inferiores aos preconizados no Inciso I da citada lei.

Salienta-se que os fatos relatados pelo boletim do corpo de bombeiros(21148214), pelo laudo da vistoria cautelar (21148223; 21148224; 21148225), confirmam a urgência de atendimento da situação em face da iminência de causar prejuízos ao patrimônio público, bem como aos transeuntes no entorno da edificação.

Informamos que o preço do serviço solicitado está condizente com os valores praticados no mercado.

Abaixo relacionamos as propostas recebidas:

Alvim Camargos e Engenheiros Associados Ltda (21148226)

CNPJ: 11.791.809/0001-03

Valor : R\$37.100,00 (trinta e sete mil e cem reais)

TESE Projetos e Engenharia LTDA (22224406)

CNPJ: 18.788.125/0001-93

Valor : R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)

EPRO Engenharia de Projetos e Consultoria (22229627)

CNPJ: 03.475.091/0001-00

Valor : R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais)

Informamos que o preço da empresa **Alvim Camargos e Engenheiros Associados** é o mais vantajoso para o Tribunal e apresentou os documentos necessários para a contratação.

Nesse aspecto, cumpre esclarecer que a COFIS/DENGEP, área que detém conhecimento técnico para avaliar a exatidão dos critérios e parâmetros utilizados na avaliação

da pesquisa de preço que embasou o orçamento apresentado (21148226), manifestou expressamente sobre a pertinência dos preços praticados pela empresa Alvim Camargos e Engenheiros Associados.

Assim, resta atendida a exigência do citado inciso VII, cuja responsabilidade da análise do valor recai exclusivamente sobre a área técnica.

H) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto à previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação da Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência desta Diretoria Executiva, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

I) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Nesse sentido, uma vez ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, deverá ser providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

J) DA VIGÊNCIA.

Quanto ao prazo de vigência da contratação, observa-se do item 7 do Termo de Referência (21816510) que o ajuste vigorará por 90 (noventa) dias, sendo o prazo de execução de 50 (cinquenta) dias.

K) DECLARAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES DE NEPOTISMO.

Acrescente-se que, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 2º da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, a futura Contratada apresentou a Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (21676145).

L) DELARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR.

Para fins de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, a empresa apresentou a Declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesseis anos (21675919).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta pela legalidade do processo de contratação direta, por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133, de 2021, da empresa **ALVIM CAMARGOS ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA**, tendo como objeto a execução de serviços de assessoria técnica para análise/avaliação da estrutura em concreto

armado na edificação existente destinado à futura sede da EJEJF (Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes), pelo valor de R\$ 37.100,00 (trinta e sete mil e cem reais), nos termos da proposta acostada ao evento 21148226, opinando pelo prosseguimento do feito.

Ressalta-se que o presente exame se limita aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Selma Michaelsen Dias

Assessora Jurídica I - ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva

Assessora Jurídica II - ASCONT



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 31/03/2025, às 19:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Selma Michaelsen Dias, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 01/04/2025, às 10:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **22294777** e o código CRC **6D17B410**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 7522 / 2025

Processo SEI nº: 0261746-08.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 124/2025

Número da Contratação Direta: 21/2025

Assunto: Dispensa de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 75, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de serviços de assessoria técnica para análise/avaliação da estrutura em concreto armado na edificação existente destinado à futura sede da EJEF (Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes).

Contratado: ALVIM CAMARGOS ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.

Vigência: 90 (noventa) dias.

Valor total: R\$37.100,00 (trinta e sete mil e cem reais).

Nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a dispensa de licitação visando à contratação direta da empresa ALVIM CAMARGOS ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, para a execução de serviços de assessoria técnica para análise/avaliação da estrutura em concreto armado na edificação existente destinado à futura sede da EJEF (Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes).

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 458/2025 (21913988).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 01/04/2025, às 19:37, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **22296448** e o código CRC **47050E31**.

0261746-08.2024.8.13.0000

22296448v3

ATO DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE, REFERENTE À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA**DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 7522 / 2025****Processo SEI nº:** 0261746-08.2024.8.13.0000**Processo SIAD nº:** 124/2025**Número da Contratação Direta:** 21/2025**Assunto:** Dispensa de Licitação**Embasamento Legal:** Artigo 75, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021.**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de serviços de assessoria técnica para análise/avaliação da estrutura em concreto armado na edificação existente destinado à futura sede da EJEJF (Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes).**Contratado:** ALVIM CAMARGOS ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.**Vigência:** 90 (noventa) dias.**Valor total:** R\$37.100,00 (trinta e sete mil e cem reais).

Nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a dispensa de licitação visando à contratação direta da empresa ALVIM CAMARGOS ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, para a execução de serviços de assessoria técnica para análise/avaliação da estrutura em concreto armado na edificação existente destinado à futura sede da EJEJF (Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes).

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 458/2025 (21913988).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP**ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS**

02 de abril de 2025

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, da Assessoria de Precatórios do TJMG, ASPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Dayane Almeida
Gerente**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

02 de abril de 2025

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, da Central de Conciliação de Precatórios do TJMG, CEPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Stephanie Portugal Garcia
Gerente**GERÊNCIA DE RECURSOS DE PRECATÓRIOS**

02 de abril de 2025

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, da Gerência de Recursos de Precatórios do TJMG, GEPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Marcelo Cândido da Costa
Gerente